



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26/03/1999
C	Stalutius
	Pr. Rica

**Processo** : 10930.002015/96-90  
**Acórdão** : 203-04.044

**Sessão** : 19 de março de 1998  
**Recurso** : 103.595  
**Recorrente** : RAPHAEL ANDRÉ NETO  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**ITR** - A contribuição sindical, compulsória, prevista do artigo 580 da CLT, foi recepcionada pela ordem constitucional inaugurada em 05.10.88. Legitimidade de sua cobrança. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAPHAEL ANDRÉ NETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002015/96-90  
**Acórdão** : 203-04.044

**Recurso** : 103.595  
**Recorrente** : RAPHAEL ANDRÉ NETO

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95 de fls. 02. Na Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que a área tem aproveitamento total, e que não está obrigado a recolher a Contribuição Sindical do Empregador, pelo art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, por não estar filiado a qualquer Sindicato.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/11, entende que não cabe qualquer revisão quanto ao grau de utilização efetiva do imóvel, uma vez que o lançamento se deu com base nas informações do contribuinte, e para as quais não consta dos autos qualquer retificação.

Ao contrário da interpretação do contribuinte, a Contribuição Sindical do Empregador não se confunde com a contribuição sindical facultativa, prevista no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal.

O contribuinte se enquadra como empregador rural e como tal deve a contribuição sindical, conforme determina o art. 580, inciso II, da CLT, com base no VTN.

Portanto, o lançamento foi efetuado em estrita consonância com a legislação em vigor e deve ser mantido.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 13/14, alegando os mesmos argumentos expendidos em sua contestação.

Nas Contra-Razões ao recurso, às fls. 16/17, a Procuradoria da Fazenda Nacional mantém a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002015/96-90

Acórdão : 203-04.044

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A irresignação do contribuinte não merece acolhida. Houve confusão por parte do contribuinte entre a contribuição sindical compulsória, constante do art. 580 da CLT e recepcionada pela Constituição em vigor e a contribuição decorrente da filiação sindical, esta não obrigatória. Esta foi a posição desta Câmara consubstanciada nos Acórdãos n<sup>os</sup> 203-03.200; 203-03.233; 203-03.234 e 203-03.235, entre outros.

Por todo o exposto, nego provimento a recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO